

PETIÇÃO 9.889 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **EDUARDO NANTES BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **KARINA DE PAULA KUFA**
REQDO.(A/S) : **KIM PATROCA KATAGUIRI**
ADV.(A/S) : **RUBENS ALBERTO GATTI NUNES**

AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. CPP, ART. 44. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA. DECADÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada pelo Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO em desfavor do também Deputado Federal KIM PATROCA KATAGUIRI, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (CP, artigos 138, 139 e 140).

Notificado, o querelado apresentou defesa escrita aduzindo: (i) a ilegitimidade ativa do querelante, ao fundamento de que as falas alegadamente criminosas não teriam sido a ele dirigidas (mas ao seu genitor) e (ii) a atipicidade das condutas pela incidência da imunidade parlamentar material (evento 10).

O Ministério Público Federal, em parecer do Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros, manifestou-se pela irregularidade do instrumento de procuração que embasou a pretensão acusatória e, tendo transcorrido o prazo legal, pela decadência do direito de queixa (evento 15).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Penal estabelece as seguintes formalidades

PET 9889 / DF

para o aforamento de ação penal privada por procurador: “a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal” (art. 44).

Como se observa, não basta a simples indicação da figura típica imputada ao querelado, exigindo a lei processual **menção ao fato criminoso** no instrumento de mandato outorgado ao procurador com poderes especiais.

Ao interpretar o requisito formal, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido da imprescindibilidade da especificação do fato criminoso, como forma de resguardar eventual responsabilização pelo crime de denúncia caluniosa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" — CRIME CONTRA A HONRA — QUEIXA-CRIME — INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP — OMISSÃO SOBRE A NECESSÁRIA REFERÊNCIA INDIVIDUALIZADORA DO FATO CRIMINOSO — IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO — CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL (CPP, ART. 38) — RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA RECORRENTE E CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL — RECURSO PROVIDO.”

(RHC n. 105920, Rel. *Celso de Mello*, Segunda Turma, DJ 30.10.2014)

No mesmo sentido, quanto à compreensão sobre o requisito formal, cito: Petição 7872, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Primeira Turma, DJe 12.3.2021; Petição 9866, Rel. Min. *Dias Toffoli*, DJe nº 200 de 06.10.2021; Inquérito 4348, Rel. Min. *Edson Fachin*, DJe nº 171 de 03.08.2017; Petição 6349, Rel. Min. *Roberto Barroso*, DJe 31.7.2017.

PET 9889 / DF

No caso, a procuração que dá suporte ao ajuizamento da presente ação penal privada materializou nos seguintes termos a transferência dos poderes da alegada vítima para sua representante legal:

“(...) para o ingresso de ação cível para a reparação de danos morais e a apresentação de queixa crime pelo cometimento de crimes contra a honra, com base nos artigos 138 a 140 do Código Penal, em face de KIM PATROCA KATAGUIRI. Concede, ainda, habilitação (*et extra*) à Outorgada para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, conforme previsão do artigo 105, caput, do Código de Processo Civil.

Confere, por fim, poderes à Outorgada para substabelecer este instrumento de representação, no todo ou em parte, a outros advogados, respeitando o artigo 26 da Resolução 02/2015 da ordem dos Advogados do Brasil, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o artigo 655 do Código Civil.”

A omissão de referência ao fato criminoso torna a procuração outorgada carente de formalidade exigida pela legislação processual, não havendo, até a presente data, regular instrumentalização da pretensão punitiva em juízo.

Por outro lado, inexistente tempo hábil à regularização do vício, dado o advento do prazo decadencial de seis meses desde a data do último fato narrado na inicial acusatória, conforme bem sinalizado no parecer ministerial:

“36. Ressalta-se que seria possível a correção do vício, mediante regularização do instrumento procuratório, desde que não decorrido o prazo decadencial de 6 (seis) meses, previsto no

PET 9889 / DF

artigo 38 do Código de Processo Penal, assim redigido:

(...)

37. Na hipótese dos autos, o querelante teve ciência dos fatos entre dezembro de 2020 e março de 2021, sendo a data mais recente 1º.03.2021. Ajuizou a presente queixa-crime em 4.03.2021. No entanto, não há, até a presente data, instrumento de mandato apto a permitir o ajuizamento legítimo da queixa-crime.

(...)

40. Em conclusão, restando configurado vício de representação, pela ausência de cumprimento de requisito formal obrigatório, o arquivamento da presente petição é medida que se impõe.”

Tratando-se de prazo decadencial “*não há interrupção por força de feriados, fins de semana, férias forenses ou qualquer outro motivo de força maior*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15 ed. Rio de Janeiro, 2016, p. 148), razão pela qual seu decurso fulmina o direito do ofendido de movimentar a estrutura estatal para instrumentalizar sua pretensão punitiva.

Ante o exposto, forte nos artigos 21, XV, *d* e 231, § 4º, *d*, do RISTF, e 3º, I, da Lei nº 8.038/1990, determino o **arquivamento do feito**.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora